

Inquérito Civil n. 06.2020.00001671-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê, situada na rua

Maranhão, n. 865, Campo Erê/SC, representado neste ato pelo Promotor de Justica

DIEGO HENRIQUE SIQUEIRA FERREIRA, e ADRIANA TRAMONTIN BECKER,

brasileira, casada autônoma, inscrita no CPF sob o n. 035.058.109-67, residente e

domiciliada na rua Irmãs Muller, n. 44, bairro Concórdia, Ivoti/RS, e **ELIANE**

TRAMONTIN STRAMARI, brasileira, casada desempregada, inscrita no CPF sob o

n. 022.810.059-33, residente e domiciliada na rua Assis Brasil, n. 155-E, bairro

Passo dos Fortes, Chapecó/SC, doravante denominadas COMPROMISSÁRIAS,

nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001671-1, autorizado pelo art. 5°, § 6°, da

Lei n. 7.347/85 e art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como a proteção dos interesses

difusos, coletivos e individuais homogêneos, na forma dos arts. 127 e 129, inc. III,

da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inc. III, da Carta

Magna, é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente

e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil

Pública) legitima o Ministério Público a ajuizar a Ação Civil Pública para a defesa de

interesses difusos e coletivos, aí incluído o meio ambiente, com vista à sua

preservação para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público,

Promotoria de Justica da Comarca de Campo Erê

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que traduz os princípios do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento sustentável, promana que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado pelo art. 1.228, § 1°, do Código Civil, segundo o qual o "direito a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2°



da Lei n. 6.938/81);

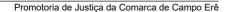
CONSIDERANDO que a responsabilidade da "correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental" é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...]";

CONSIDERANDO que, segundo o Auto de Constatação n. 136/2019, elaborado pela Polícia Militar Ambiental, em desfavor do *de cujus* Ademir Paulo Tramontin (fls. 1/37), na propriedade em questão, foi constatado que ocorreu a supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, por meio de estoque, em três áreas distintas, sendo área 1 com 15.308m² (quinze mil, trezentos e oito metros quadrados) **área de reserva legal**, área 2 com 16.187m² (dezesseis mil cento e oitenta e sete metros quadrados) e área com 10.384m² (dez mil trezentos e oitenta e quatro metros quadrados), totalizando 41.879m² (quarenta e um mil oitocentos e setenta e nove metros quadrados), todas sem a devida autorização ambiental, as quais estão situadas fora de área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que não é possível promover a compensação da área degradada, mas tão apenas sua recuperação, por expressa previsão legal da Lei n. 11.428/2006 ("dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências"), que excepciona a possibilidade de compensação em caso de supressão ilegal de vegetação do Bioma Mata Atlântica:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação





ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (grifo nosso)

CONSIDERANDO o entendimento do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público na Pesquisa n. 75/2021, oriunda da 2ª Promotoria de Justiça de Papanduva, que contou com a seguinte ementa:

MEIO AMBIENTE. BIOMA MATA ATLÂNTICA (LEI N. 11.428/2006). COMPENSAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 DA LEI N. 11.428/2006 COMO CONDIÇÃO PARA A AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL NÃO LEGITIMADORA DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO SEM AUTORIZAÇÃO (ART. 25 DA LEI N. 11.428/2006). NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELA SUPRESSÃO ILEGAL INDEPENDENTEMENTE DO ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO. (grifo nosso)

Ainda, em seus arrazoados, o Órgão de Apoio expôs que:

3 DO CORTE E DA SUPRESSÃO ILEGAIS DE VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA E DA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Em se tratando de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica não autorizada, ou, ainda, autorizada em desacordo com a Lei n. 11.428/2006, não é possível a compensação prevista no art. 17, caput, da Lei n. 11.428/2006, conforme previsão expressa do § 2º do referido dispositivo. entende-se que, independentemente do regeneração, em se tratando de supressão do Bioma Mata Atlântica não autorizada ou, ainda, autorizada em desacordo com a Lei n. 11.428/2006, deve se buscar, sempre que possível, a reparação do dano por meio da recuperação/reposição dos bens naturais efetivamente afetados, para fins de restabelecimento do equilíbrio do ecossistema lesado. Isso porque, dentre as formas de reparação do dano ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro prima pela restauração in situ. Dessa forma, a compensação ecológica lato sensu tem caráter subsidiário, sendo cabível apenas quando impossível ou desproporcional a restauração natural. Ademais, a reparação do dano ao meio ambiente deve ser ampla, alcançando a reparação dos danos materiais e morais, já que é impossível o restabelecimento do status quo ambiental. Ressalta-se, inclusive, que as formas de reparação são cumuláveis entre si, pois o que se objetiva é a reparação integral do meio ambiente (Verbete n. 629 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a área degradada não é inferior a dois



hectares, sendo exigido, portanto, a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada junto ao órgão ambiental competente, conforme a redação do art. 119, § 4º, da Portaria Conjunta IMA/CPMA n. 143/2019¹;

CONSIDERANDO a condição de herdeiras concorrentes e necessárias de Adriana Tramontin Becker e Eliane Tramontin Stramari, o que é incontroverso (fl. 58), somado ao fato de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é *propter rem*, isto é, atinge as atuais proprietárias do bem imóvel, ainda que não tenham, efetivamente, suprimido a vegetação, consoante estabelece a Súmula n. 623 do Superior Tribunal de Justiça²;

CONSIDERANDO a necessidade da recuperação do dano ambiental ocorrido no Bioma Mata Atlântica, com o retorno do meio ambiente ao status *quo ante*;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a recuperação da área degradada do imóvel localizado na Linha Tramontin, interior, município de São Bernardino, parte do lote colonial de matrícula n. 11.086 do Ofício de Registro de Imóveis de Campo Erê, de coordenadas geográficas 22J 302674 – 7073519, residência 22J 303706-7074053, conforme o Auto de Constatação n. 136/2019, elaborado pelo 2º Pelotão da 2ª Companhia do 2º

²As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor (STJ, 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

¹§ 4º. É considerada reparação ambiental que não exige apresentação de projeto técnico, a regeneração de área desflorestada, excetuando-se Área de Proteção Permanente − APP e área contígua a floresta exótica homogênea, inferior a 02 (dois) hectares, que possa ser reparada por regeneração natural, onde não houve remoção de solo e serrapilheira, com inclinação inferior a 30% (trinta por cento) e inexistência de curso d'água. Disponível em: file:///C:/Users/yanca/Downloads/Portaria%20Conjunta%20IMA.CPMA%20n.%20143.2019%20-%20Rito%20da%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental%20(1).Pdf. Acesso em: 10/8/2022.



Batalhão de Polícia Militar Ambiental de São Miguel do Oeste/SC.

2 DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIAS:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: As COMPROMISSÁRIAS se comprometem a cumprir as exigências do órgão ambiental para recuperação da área degradada do imóvel localizado na Linha Tramontin, interior, município de São Bernardino, parte do lote colonial de matrícula n. 11.086 do Ofício de Registro de Imóveis de Campo Erê, de coordenadas geográficas 22J 302674 – 7073519, residência 22J 303706-7074053, conforme o Auto de Constatação n. 136/2019, elaborado pelo 2º Pelotão da 2ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de São Miguel do Oeste/SC.

A reparação dos danos ao meio ambiente ocorrerá por meio da <u>elaboração</u>, <u>aprovação</u> pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), CODAM de Chapecó/SC, e <u>integral execução</u> de projeto de recuperação da área degradada (PRAD) identificada nos presentes autos.

O projeto deverá ser confeccionado por profissional habilitado, inscrito no respectivo órgão de fiscalização profissional e protocolizado no órgão ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável justificadamente, por 90 dias, a pedido, dentro do qual as COMPROMISSÁRIAS se comprometem a apresentar eventual retificação ao PRAD exigida eventualmente pelo órgão ambiental caso não cumpra com os requisitos legais e/ou não seja suficiente para a reparação do dano ambiental.

Posteriormente, <u>uma vez aprovado o PRAD</u>, deverão ser juntados aos autos laudos assinados por profissional habilitado, <u>a cada 6 (seis) meses ou, a depender do caso concreto, uma vez ao ano - situação a ser verificada no Procedimento Administrativo que será instaurado -, comprovando a efetiva implementação das medidas de recuperação ambiental previstas no PRAD, até que a vegetação, na área em recuperação, atinja o estágio médio de regeneração ambiental ou que o órgão ambiental entenda por satisfeita a obrigação com a emissão do devido laudo técnico.</u>



Parágrafo único: Para a comprovação do avençado na cláusula 2ª, as COMPROMISSÁRIAS apresentarão a esta Promotoria de Justiça o PRAD, acompanhado do protocolo no órgão ambiental, independentemente de qualquer notificação, no prazo acima mencionado. Também se comprometem a, uma vez protocolizado, encaminhar o respectivo ato de aprovação que, não sendo considerado descumprimento do compromisso a demora na análise e aprovação pelo órgão ambiental fora do prazo a que alude a cláusula anterior, desde que essa demora não decorra de culpa das COMPROMISSÁRIAS em apresentarem documentação e/ou retificação ao PRAD.

3 DAS CLÁUSULAS PENAIS E DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste termo, incorrerão as COMPROMISSÁRIAS em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo primeiro: caso o não cumprimento das obrigações se estenda por mais de 90 (noventa) dias a partir do prazo inicialmente concedido e computada eventual prorrogação, cessará a incidência de multa diária e, além daquela devida pelos noventa dias de atraso, incidirão as COMPROMISSÁRIAS em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma delas, com a respectiva correção monetária.

Parágrafo segundo: não será considerado inadimplemento a demora na aprovação do projeto pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA), desde que respeitadas as demais cláusulas da avença quanto ao prazo de elaboração e protocolo do PRAD e/ou eventual retificação perante o órgão ambiental.



Cláusula 4ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá promover a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada, quanto da obrigação de fazer estipulada.

4 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 5ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar nenhuma medida judicial relacionada ao convencionado no presente termo contra as COMPROMISSÁRIAS, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6^a: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 7ª: As partes elegem o foro da Comarca de Campo Erê/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente termo ou para execução específica.

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-o, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os arts. 48, II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.



Campo Erê, 07 de outubro de 2022.

[assinado digitalmente]

DIEGO HENRIQUE SIQUEIRA FERREIRA

Promotor de Justiça

ADRIANA TRAMONTIN BECKER

Compromissária

ELIANE TRAMONTIN STRAMARI Compromissária

LUIZ HENRIQUE MASETO
ZANOVELLO
Advogado
OAB/SC 33076